Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11128.003388/2010-61

Processo nº	11128.003388/2010-61
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3003-002.533 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de	11 de abril de 2024
Recorrente	GENERAL CABLE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 23/01/2007

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A revisão pela Administração de errônea classificação fiscal utilizada pelo importador não caracteriza mudança de critério jurídico.

TRIBUTOS. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.

Efetuada reclassificação tarifária dos produtos importados, obriga o contribuinte ao pagamento da diferença dos tributos vinculados, acrescidos da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

MULTA. CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA. APLICABILIDADE.

Aplica-se a multa proporcional de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente na NCM, tipificada no artigo 84 da Medida Provisória n. 2.15835, de 2001. Súmula CARF nº 161.

VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF Nº 02.

Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade são dirigidos ao legislador, não ao aplicador da lei. Conforme a Súmula CARF nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de ofensa aos princípios constitucionais e, na parte conhecida, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Renan Gomes Rego (substituto integral), Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Jorge Luis Cabral (substituto integral), Keli Campos de Lima e George da Silva Santos.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

> Trata o presente processo de Auto de Infração para exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI e das contribuições ao PIS/PASEP-Importação e Cofins-Importação e respectivos juros de mora e multa de mora no valor total de R$ 43.049,11 e da multa regulamentar de 1% por classificação incorreta no valor de R$ 3.546,09, totalizando R$ 46.595,20.
>
> A empresa importadora, por meio da Declaração de Importação DI nº. 07/0095441-9, registrada em 23/01/2007, submeteu a despacho, pela adição 001, mercadorias descritas como POLÍMEROS DE ETILENO EM FORMA PRIMÁRIA CATALYST NATURAL CAT –005FR e CAT-008 classificando-as na Tarifa Externa Comum sob o código NCM 3901.90.90 – OUTROS POLÍMEROS DE ETILENO.
>
> Por ocasião da conferência física e antes da entrega antecipada, em face do pedido de exame laboratorial n° 0353/07-EQCOF, foram colhidas amostras das mercadorias para exame, cujo resultado se encontra descrito no Laudo de Análises Falcão Bauer nº 2382, de 08/11/2007, que concluiu tratar-se de PREPARAÇÃO À BASE DE COMPOSTO ORGANO-METÁLICO DE ESTANHO E POLIETILENO, NA FORMA DE GRÂNULOS, OUTRA PREPARAÇÃO PARA PLÁSTICO, OUTRA PREPARAÇÃO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NÃO ESPECIFICADA NEM COMPREENDIDA EM OUTRAS POSIÇÕES, UTILIZADAS COMO CONCENTRADO DE CATALISADOR (MASTERBATCH), QUE SERA ADICIONADO NA PROPORÇÃO DE 5 %. EM POLIETILENO GRAFITIZADO OU ENXERTADO DE SILANO, NA CONFECÇÃO DE CABOS ELÉTRICOS Sendo assim, de acordo com o Laudo de Análise elaborado, com as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado - RGIs 1 e 6, com a Regra Geral Complementar - RGC-1, tratando-se de preparação química não especificada nem compreendida em outras posições da TEC, é abrangida pela posição residual das indústrias químicas 3824 e pela subposição residual 3824.90, haja vista a inexistência de subposição específica, ainda, sendo produtos especificamente elaborados para serem adicionados a plásticos são enquadrados no item 3824.90.3 e pela ausência de subitem específico, no subitem residual 3824.90.39.
>
> Destarte, segundo o entendimento que as mercadorias importadas foram classificadas incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, a autoridade administrativa efetuou o lançamento das diferenças tarifárias, com juros e multa e aplicou a multa prevista na legislação.
>
> A empresa autuada foi cientificada, via postal, e apresentou impugnação de fls. 69 e seguintes e em que alegou em síntese:
>
> - *é fabricante de fios e cabos condutores de baixa,alta e média tensão, de diversas variedades. As mercadorias importadas são catalisadores empregados no processo produtivo destes cabos;*
> - *o lançamento realizado sequer , poderia ter sido efetivado pela Administração Fazendária, tendo em vista a homologação do lançamento no ato do recolhimento dos tributos e declaração de importação, e com a liberação das mercadorias;*o lançamento deve ser cancelado visto a impossibilidade de mudança de critério jurídico em revisão de ofício de lançamento;
> - *entende que a reclassificação fiscal apresentada pela fiscalização também não seria adequada;*
> - *sendo as mercadorias substâncias catalíticas,* usadas no processo produtivo dos cabos de energia elétrica fabricados pela impugnante, teriam a classificação fiscal 3815.90.99 por ser a posição mais específica que mais se adeque à natureza da mercadoria;

Original

> Ao final requer o cancelamento do auto de infração em razão da impossibilidade de reclassificação fiscal de mercadorias já desembaraçadas, que tiveram o recolhimento dos tributos devidamente homologado pela Autoridade Fiscal e ainda em razão da classificação fiscal indicada pela Fiscalização não ser a mais adequada às mercadorias.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) julgou improcedente a impugnação, nos termos da ementa abaixo:

> **ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**
>
> Data do fato gerador: 23/01/2007
>
> REVISÃO ADUANEIRA. INEXISTÊNCIA DE MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO.
>
> Não caracteriza mudança de critério jurídico o procedimento fiscal decorrente de revisão aduaneira que apure a classificação fiscal incorreta de mercadorias.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual, em síntese, repisa as alegações da impugnação.

É o Relatório.

Original

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

Como relatado, a recorrente, na qualidade de importador. procedeu ao registro da Declaração de Importação (DI) 07/0095441-9, em 23/01/2007, para o desembaraço de produto de procedência estrangeira, constante da adição 001, mercadoria que foi descrita como: "POLÍMEROS DE ETILENO EM FORMA PRIMÁRIA CATALYST NATURAL CAT – 005FR e CAT-008.", classificado pelo importador no código NCM 3901.90.90 – OUTROS POLÍMEROS DE ETILENO.

Por seu turno, a autoridade fiscal, baseando-se em Laudo de Análises Falcão Bauer nº 2382, de 08/11/2007, às fls. 41/46, concluiu que a mercadoria deveria ser classificada na NCM 3824.90.39 – Outros, de acordo com as Notas Explicativas e Regras de Classificação do Sistema Harmonizado, por se tratar de PREPARAÇÃO À BASE DE COMPOSTO ORGANO-METÁLICO DE ESTANHO E POLIETILENO, NA FORMA DE GRÂNULOS.

Tendo em vista a reclassificação tarifária do produto, foi lavrado auto de infração para cobrança da diferença dos tributos e demais acréscimos legais devidos e da multa de 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro prevista no Art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2158-35/01 combinado com o art. 69 e art. 81, inc. IV, da Lei n° 10.833/03, conforme Auto de Infração às fls. 02/30.

A recorrente alega que houve alteração de critério jurídico no procedimento de Revisão Aduaneira por reclassificação fiscal de mercadorias no caso.

A Revisão aduaneira é o procedimento adotado pela fiscalização, depois do desembaraço aduaneiro, no qual se apura a regularidade do pagamento de tributos e demais valore devidos à Fazenda Nacional, conforme conceituado no Art. 638 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009:

> Art. 638. Revisão Aduaneira é o ato pelo qual é apurada, após o desembaraço aduaneiro, a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, ou pelo exportador na declaração de exportação (Decretolei no 37, de 1966, art. 54, com a redação dada pelo Decretolei no 2.472, de 1988, art. 2o; e Decretolei no 1.578, de 1977, art. 8o).

Sua base legal é o artigo 54 do Decreto-lei nº 37/1966, com redação dada pelo Decreto-lei n 2.472/1988, in verbis:

> Art.54 A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art.44 deste Decretolei. (Redação dada pelo Decretolei nº 2.472, de 01/09/1988)

Não assiste razão à recorrente ao entender que a fiscalização realizou revisão de oficio de lançamento anteriormente efetuado nos termos do artigo 149 do CTN, corno se o

Original

despacho aduaneiro fosse procedimento administrativo que se identificasse com a atividade de lançamento.

O despacho de importação é o procedimento que, após a verificação dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, viabiliza o desembaraço dessa mercadoria e a sua conseqüente autorização de entrega ao importador, ou seja, o desembaraço aduaneiro não homologa, nem tem por objetivo homologar os atos praticados pelo sujeito passivo na importação, cuja homologação expressa apenas ocorre na Revisão Aduaneira, respeitado o prazo decadencial de cinco anos.

Assim, não há que se falar em mudança de critério jurídico por parte da autoridade administrativa (CTN, art. 146) tendo em vista a reclassificação tarifária efetuada em Revisão Aduaneira, independente do canal de parametrização da DI no desembaraço, pois não houve lançamento de ofício anterior a ser revisado.

Quanto a classificação fiscal, as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado – RGI determinam:

> 1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:
>
> 2.a)Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.
>
> b)Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente por essa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efetua-se conforme os princípios enunciados na Regra 3.
>
> 3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:
>
> a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.
>
> b)Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.
>
> c)Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.
>
> 4.As mercadorias que não possam ser classificadas por aplicação das Regras acima enunciadas classificam-se na posição correspondente aos artigos mais semelhantes.
>
> (...)

Original

> 6. A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.
>
> REGRA GERAL COMPLEMENTAR (RGC)
>
> 1. (RGC-1) As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

Em relação ao referido produto informado na adição 01 da DI n° 07/0095441-9, o contribuinte classificou na NCM 3901.90.90, cujo texto da posição era o seguinte, na época:

39.01	**Polímeros de etileno, em formas primárias.**
3901.90	**- Outros**
3901.90.10	Copolímeros de etileno e ácido acrílico
3901.90.20	Copolímeros de etileno e monômeros com radicais carboxílicos, inclusive com metacrilato de metila ou acrilato de metila como terceiro monômero
3901.90.30	Polietileno clorossulfonado
3901.90.40	Polietileno clorado
3901.90.50	Copolímeros de etileno - ácido metacrílico, com um conteúdo de etileno igual ou superior a 60 %, em peso
3901.90.90	**Outros**

O Laudo Pericial (fls. 41/46), em resposta aos quesitos formulados, informa que:

> as mercadorias declaradas nos itens 02 e 03 da adição 001 são PREPARAÇÕES *'A* BASE DE COMPOSTO ORGANOMETALICO DE ESTANHO E POLIETILENO, NA FORMA DE GRÂNULOS, OUTRAS PREPARAÇÕES PARA PLÁSTICO, OUTRAS PREPARAÇÕES DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES, UTILIZADAS COMO CONCENTRADO DE CATALISADOR (MASTERBATCH), QUE SERA ADICIONADO NA PROPORÇÃO DE 5 9$_{6.}$ EM POLIETILENO GRAFITIZADO OU ENXERTADO DE SILANO, NA CONFECÇÃO DE CABOS ELÉTRICOS.
>
> Ainda segundo o Laudo, a Literatura Técnica dos produtos CAT-005FR E CAT008, eles são utilizados como CATALISADORES EM POLIETILENO ENXERTADO COM SILANO.

Segundo a fiscalização, a classificação fiscal correta para o produto é a NCM 3824.90.39, que foi excluída e substituída posteriormente ao lançamento pela NCM 3824.99.39, por se tratar de PREPARAÇÃO À BASE DE COMPOSTO ORGANO-METÁLICO DE ESTANHO E POLIETILENO, NA FORMA DE GRÂNULOS, cujo texto da posição era o seguinte:

38.24	**Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições.**

Original

3824.10.00	- Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição
3824.30.00	- Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos
3824.40.00	- Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou concretos (betões")
3824.50.00	- Argamassas e concretos (betões"), não refratários
3824.60.00	- Sorbitol, exceto o da subposição 2905.44
3824.7	- Misturas que contenham derivados halogenados do metano, do etano ou do propano:
3824.8	- Mercadorias mencionadas na Nota de subposições 3 do presente Capítulo:
3824.9	**- Outros:**
3824.91.00	-- Misturas e preparações constituídas principalmente por metilfosfonato de (5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metil metila e metilfosfonato de bis[(5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metila]
3824.99	**-- Outros**
3824.99.1	Produtos intermediários da fabricação de antibióticos ou de vitaminas ou de outros produtos da posição 29.36
3824.99.2	Derivados de ácidos graxos industriais; misturas e preparações contendo álcoois graxos ou ácidos carboxílicos ou derivados destes produtos
3824.99.3	**Misturas e preparações para borracha ou plástico e outras misturas e preparações para endurecer resinas sintéticas, colas, pinturas ou usos similares**
3824.99.31	Que contenham isocianatos de hexametileno ou outros isocianatos
3824.99.32	Que contenham aminas graxas de C_6 a C_{22}
3824.99.33	Que contenham polietilenoaminas e dietilenotriaminas, próprias para a coagulação do látex
3824.99.34	Outras, contendo polietilenoaminas
3824.99.35	Misturas de mono-, di- e trisopropanolaminas
3824.99.36	Reticulantes para silicones
3824.99.39	**Outras**

A recorrente traz as seguintes informações sobre os produtos importados:

> 44. Os catalisadores CAT-008 e CAT-005FR são polímeros catalisadores (conhecidos como *masterbatches)* utilizados para a fabricação de um composto (mescla de 2 polímeros ou mais polímeros) conhecido como XLPE (Cross Linked Polyethilene).
>
> 45. Conforme destacou a Recorrente, a sigla "FR" presente na descrição de indigitadas mercadorias nada tem a ver com a atuação destes catalisadores, vez que, em realidade, significam "Retardante a chama", ou seja, quando o cabo possuir o isolamento com este composto, em caso de curto-circuito ele retardará a formação de chama, reduzindo as chances do fogo se propagar e causar grandes prejuízos.
>
> 46. Estes catalisadores são responsáveis por acelerar o processo de cura, ou seja, para um cabo isolado resistir à temperatura de 90°C em operação, ele precisa passar de composto termoplástico (Polyethilene - PE) para composto termofixo (Cross Linked Polyethilene - XLPE), caso contrário, o cabo não poderá passar de 60°C, que é a temperatura máxima de um composto termoplástico, como por exemplo PE - Polietieno e PVC - Poli Cloreto de Vinila.
>
> 47. Portanto, os catalisadores **importados são empregados no processo produtivo da empresa, para a fabricação do composto de** XLPE, **indispensável para dar as características necessárias aos cabos.**
>
> 48. As fórmulas de composição do composto usadas pela empresa são as seguintes:

Original

RECEITA PARA A OBTENÇÃO DO COMPOSTO DE XLPE PARA ISOLAÇÃO DOS CABOS XHHW-2 – MERCADO AMERICANO - USA			
Matéria-prima	**Descrição da matéria-prima**	**Fornecedor da matéria-prima**	**Porcentagem em Peso (%)**
A-3001	Composto Base Natural Copolímero de Etileno e Vinil Silano.	PADANAPLAST	78,5
CAT-005FR	Master Catalítico Retardante de Chama	PADANAPLAST	20,0
Black 5055	Master Preto com 50% de Negro de Fumo	PADANAPLAST	1,5

RECEITA PARA A OBTENÇÃO DO COMPOSTO DE XLPE PARA ISOLAÇÃO DOS CABOS FOREX MERCADO NACIONAL E CABOS FOREX TIPO EXPORTAÇÃO (UL)			
Matéria-prima	**Descrição da matéria-prima**	**Fornecedor da matéria-prima**	**Porcentagem em Peso (%)**
A-3001	Composto Base Natural Copolímero de Etileno e Vinil Silano.	PADANAPLAST	89,8
CAT-008	Master Catalítico Natural	PADANAPLAST	4,7
Black 5055	Master Preto com 50% de Negro de Fumo	PADANAPLAST	5,5

No recurso apresentado, a empresa importadora embora tenha descrito os produtos como POLÍMEROS DE ETILENO EM FORMA PRIMÁRIA CATALYST NATURAL CAT –005FR e CAT-008 classificando-os na Tarifa Externa Comum sob o código NCM 3901.90.90 – OUTROS POLÍMEROS DE ETILENO, defende tratarem-se de substâncias catalíticas cuja classificação mais adequada e específica seria 3815.90.99 – OUTROS – "Iniciadores de reação, aceleradores de reação e preparações catalíticas, não especificados nem compreendidos em outras posições", cujo texto da posição era o seguinte:

38.15	**Iniciadores de reação, aceleradores de reação e preparações catalíticas, não especificados nem compreendidos noutras posições.**
3815.1	- Catalisadores em suporte:
3815.11.00	– Tendo como substância ativa o níquel ou um composto de níquel
3815.12	– Tendo como substância ativa um metal precioso ou um composto de metal precioso
3815.12.10	Em colmeia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos
3815.12.20	Com tamanho de partícula inferior a 500 micrômetros (microns)
3815.12.90	Outros
3815.19.00	– Outros
3815.90	**- Outros**
3815.90.10	Para craqueamento de petróleo
3815.90.9	Outros
3815.90.91	Tendo como substância ativa o isoprenilalumínio (IPRA)
3815.90.92	Tendo como substância ativa o óxido de zinco
3815.90.93	Tendo como substância ativa óxidos de terras raras
3815.90.99	**Outros**

A decisão recorrida traz os seguintes fundamentos para manter a classificação adotada pela fiscalização:

> Neste ponto necessário se faz tecer breve comentário acerca do significado de catalisador. Na ferramenta wikipédia1 encontramos que "em química, o catalisador é uma substância que altera a velocidade de uma reação sem ser consumido, durante o processo". Temos, ainda, no mesmo sentido, que "catalisador é uma substância que reduz a energia de ativação de uma reação química e aumenta a sua velocidade de reação, sem, contudo, participar dela"2. Assim concluímos que os produtos da posição

Original

38.15 da NCM descritos como preparações catalíticas alterariam a velocidade da reação sem participar dela ou serem consumidos.

(...)

Também consulta na internet aos termos PEXIDAN CAT-005FR e PEXIDAN CAT-008, constantes dos documentos acostados aos autos junto a impugnação, retornou informações acerca dos produtos PEXIDAN X/T e PEXIDAN U/T cuja tradução achei por bem transcrever na seqüência:

(...)

"Composto de polietileno curável com baixa densidade de umidade para aplicações de fio de construção de baixa tensão

PEXIDAN® X/T é um sistema XLPE retardador de chama de baixa densidade, curável por umidade e consiste de uma base pré-enxertada de silano composto A-3001 e um lote-mestre de catalisador retardador de chama CAT-005FR. Misturado e extrudado nas proporções adequadas (80:20), os dois componentes resultam em um material que é curável pela exposição a 70-95 ° C de água quente ou até mesmo a umidade ambiente. De modo a evitar a pré-abrasão, o composto enxertado e o catalisador de catalisador devem ser armazenados separadamente e misturados apenas quando usados. PEXIDAN® X / T é halogenado, mas é compatível com RoHS."(grifo nosso)

(...)

"Composto de polietileno curável por umidade de baixa densidade para baixa tensão subterrânea cabos de entrada de serviço

O PEXIDAN® U/T é um sistema XLPE de baixa densidade, curável por umidade e consiste em uma base pré-enxertada de silano composto A-3001 e um lote-mestre de catalisador CAT-008. Quando misturado e extrudado nas proporções adequadas (95/5), os dois componentes resultam em um material curável pela exposição a 70-95 ° C de água quente ou mesmo a umidade ambiente. **De modo a prevenir o pré-aquecimento, o composto enxertado e o catalisador devem ser armazenados separadamente e misturado apenas quando usado.** O PEXIDAN® U / T é compatível com RoHS. O PEXIDAN® U / T também é adequado para média tensão Aplicações de jaqueta XLPE que não exigem retardante de chama."(grifo nosso)

Verificamos na DI objeto da fiscalização destes autos também a importação do produto A-3001. Diante das descrições dos processos produtivos, informadas pela impugnante e as colacionadas acima, temos que os produtos foram importados separados, em atendimento às orientações de segurança, para que, posteriormente, sejam misturados e extrusados nas proporções indicadas (A-3001 e CAT-005FR em 80/20 ou A-3001 e CAT-008em 95/5) e resultem em um material resistente a alta temperatura.

Portanto, feita a análise das informações e considerando que uma preparação catalítica somente altera a velocidade da reação química, não participando reagindo nem tampouco formando o produto final, não podemos acatar as razões na defesa no sentido que os produtos CAT-005FR e CAT-008 seriam assim classificados (posição 3815 da NCM).

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) fornecem esclarecimentos e interpretam o Sistema Harmonizado, estabelecendo, detalhadamente, o alcance e conteúdo da Nomenclatura, auxiliando no correto enquadramento do produto.

Vejamos as Notas de posição da classificação adotada:

Nota de posição 3815:

Original

38.15 - Iniciadores de reação, aceleradores de reação e preparações catalíticas, não especificados nem compreendidos noutras posições.

3815.1 - Catalisadores em suporte:

3815.11 -- Tendo como substância ativa o níquel ou um composto de níquel

3815.12 -- Tendo como substância ativa um metal precioso ou um composto de metal precioso

3815.19 -- Outros

3815.90 - Outros

Esta posição compreende as preparações para iniciar ou acelerar certos processos químicos. **Não se incluem**, porém, os produtos que retardam o desenvolvimento desses processos.

Estas preparações incluem-se, geralmente, em dois grupos:

a) As do primeiro grupo são geralmente constituídas quer por uma ou mais substâncias ativas depositadas sobre um suporte (denominadas "catalisadores em suporte"), quer por misturas à base de substâncias ativas. Trata-se, na maior parte dos casos, de alguns metais, óxidos metálicos, outros compostos metálicos ou de misturas dessas substâncias. Os metais mais utilizados, como tal ou sob a forma de compostos, são o cobalto, níquel, paládio, platina, molibdênio, cromo, cobre e o zinco. O suporte, por vezes ativado, é, em geral, constituído por alumina, carbono, gel de sílica, farinha siliciosa fóssil ou matérias cerâmicas. Os catalisadores Ziegler ou Ziegler-Natta, em suporte, são exemplos de "catalisadores em suporte".

b) As do segundo grupo são misturas à base de compostos cuja natureza e proporções variam consoante a reação química a catalisar. Estas preparações compreendem especialmente:

1º) os "catalisadores radiculares" (soluções orgânicas de peróxidos orgânicos ou de compostos azóicos, misturas redox, por exemplo);

2º) os "catalisadores iônicos" (por exemplo, o alquilítio);

3º) os "catalisadores para reações de policondensação" (tais como as misturas de acetato de cálcio e de trióxido de antimônio).

As preparações do segundo grupo são geralmente utilizadas no decurso da fabricação dos polímeros.

A presente posição **não compreende**:

a) Os catalisadores esgotados do tipo utilizado para extração de metais comuns ou para a fabricação de compostos químicos à base de metais comuns (**posição 26.20**) e os catalisadores esgotados do tipo utilizado principalmente para recuperação dos metais preciosos (**posição 71.12**).

b) Os compostos de constituição química definida, apresentados isoladamente (**Capítulos 28** ou **29**).

c) Os catalisadores constituídos apenas por metais ou ligas metálicas, que se apresentem sob as formas de pó muito fino, de tela metálica, etc. (**Seções XIV** ou **XV**).

d) Os aceleradores de vulcanização preparados (**posição 38.12**).

A recorrente defende que os produtos CAT-005FR e CAT-008 por terem a função de catalizadores deveriam ser classificados na posição 3815 da NCM por ser mais específica.

No entanto acompanho a decisão recorrida que verificou na DI objeto da fiscalização que houve também a importação do produto A-3001, classificado na mesma adição, importados separados, em atendimento às orientações de segurança, para que, posteriormente, sejam misturados e extrusados nas proporções indicadas (A-3001 e CAT-005FR em 80/20 ou A-3001 e CAT-008em 95/5) e, conforme informações da recorrente, são empregados no processo

Original

produtivo da empresa, para a fabricação do composto termofixo (Cross Linked Polyethilene - XLPE), tornando o material resistente a alta temperatura.

Assim, acompanho as conclusões quanto à classificação fiscal correta tanto da fiscalização quanto da decisão recorrida que os produtos importados descritos na adição 001 da DI objeto da fiscalização, não se tratam apenas de preparações catalíticas para iniciar ou acelerar certos processos químicos, conforme nota de posição 3815, mas sim de uma preparação química, que por não estar especificada nem compreendida em outras posições da indústrias químicas, se enquadra perfeitamente no texto da posição 3824, e ainda inexistência de subposição especifica, ao se desdobrar classifica-se na NCM 3824.90.39, que foi excluída e substituída posteriormente ao lançamento pela NCM 3824.99.39, nos termos da RGI 1, 3c e 6, e pela Regra Geral Complementar 1, razão pela qual deve ser mantida a reclassificação do produto adotada pela fiscalização.

Portanto, apurada a diferença de tributos decorrente da reclassificação tarifária dos produtos importados, cabível é o lançamento de ofício pela autoridade administrativa da diferença dos tributos e demais acréscimos legais devidos, modalidade de lançamento a qual, por seu turno, atrai para si a aplicação da multa pecuniária de 75%, nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

É devida ainda a multa lançada por classificação incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul, tipificada no art. 84 da MP n.° 215835/2001, que se encontra pacificada neste Conselho, conforme Súmula CARF nº 161:

> **Súmula CARF nº 161** O erro de indicação, na Declaração de Importação, da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, por si só, enseja a aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84, I da MP nº 2.158-35, de 2001, ainda que órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício seria igualmente incorreta.

Quanto à necessidade de diligência ou perícia, os artigos 18 e 29 do Decreto 70.235 de 1972 revelam que estas devem ser determinadas pela autoridade julgadora apenas quando entender necessárias e imprescindíveis à formação da sua convicção, o que entendo não ser o caso face às provas carreadas aos autos.

Quanto às alegações da recorrente de eventual violação aos princípios constitucionais, tais como da razoabilidade e proporcionalidade, respeita a matéria cuja discussão é estranha à competência deste Colegiado. Com efeito, na via administrativa o exame da lide há de se ater apenas à aplicação da legislação vigente, sendo descabido pronunciar-se sobre a validade ou constitucionalidade dos atos legais, matéria que se encontra afeta ao Supremo Tribunal Federal, como se verifica dos artigos 102, I, "a" e III, "b", da CRFB, estando pacificada no âmbito administrativo através da Súmula CARF nº 2, a seguir:

> Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto a boa fé e inexistência de dolo ou culpa, tais alegações são estranhas à regra-matriz de incidência da multa pois a responsabilidade aduaneira-tributária é objetiva, não tendo de se comprovar culpa ou dolo ou a efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (CTN, art. 136).

Desta forma, em virtude de todos os motivos apresentados e dos fatos presentes no caso concreto, voto no sentido de não conhecer as alegações de ofensa aos princípios constitucionais e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso voluntário.

Original

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges